

Correição Parcial nº 0000001-16.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** VLADIMIR PEDROSO MOREIRA - ADV. OSMAR BENEDITO PRIANTE (OAB/SP 217.364)**CORRIGENDA:** Juíza Titular Dora Rossi Goés Sanches – 2ª Vara do Trabalho de Jacareí***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correicional, conclui-se pela perda de objeto da medida correicional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Vladimir Pedroso Moreira em face de ato praticado pela Juíza Dora Rossi Goés Sanches na condução do processo nº 0000001-63.2013.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que se trata de processo em fase de execução com ‘precatório judicial em atraso, referente aos pagamentos de parcelas que deveriam ocorrer em dez/2020 e dez/2021’, o primeiro relativo aos valores incontroversos e o segundo complementar, ambos parcelados nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Afirmou que o Juízo de primeiro grau deve acompanhar e fiscalizar o processamento e pagamento regular e destacou, ainda, que a própria Municipalidade executada reconheceu que depositou valor a menor, requerendo atualização dos valores para efetuar a complementação.

Acrescentou o Corrigente que por mais de uma vez provocou o Juízo Corrigendo a decidir sobre as petições que requereram a complementação do pagamento do precatório, persistindo a omissão até o momento. Asseverou que o atraso em apreciar as diferenças de precatórios constitui grave violação das regras processuais aplicáveis, em especial o art. 29 do Provimento GP-CR Nº 005/2021 deste E. Regional. Ressaltou que a se manter a situação serão causados danos irreparáveis, face à natureza alimentar e de ordem pública da matéria.

Diante disso, requereu, liminarmente, fosse determinado ao Juízo que apreciasse os pedidos sobre as diferenças não pagas dos valores incontroversos e, ao final, que fosse confirmada tal ordem e determinado ao Juízo a “*retificação da comunicação, para informar que não houve quitação da entrada vencida em 31/12/2020 e parcela 1/5 vencida em 31/12/2021, ambas do primeiro precatório, vez que existem pendências de diferenças a ser quitadas*”.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2346753) indeferindo o pedido liminar e determinando a prestação de informações pela Magistrada Corrigenda para elucidação dos fatos narrados.

Em seus esclarecimentos (Id. 2375300), após breve relato do processado, o Juízo Corrigendo informou que em 21/10/2022 e em 10/1/2023 o Corrigente peticionou requerendo a análise da petição de 16/2/2022 na qual apontou diferenças ainda devidas e em 3/1/2023 a reclamada comprovou o pagamento de 15% sobre o valor devido relativo ao precatório complementar e da 2ª parcela relativa ao precatório de valor incontroverso, além dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e IRRF correspondentes.

Acrescentou também que, em 13/1/2023 foi realizada a atualização dos valores pagos nos dois precatórios expedidos e apurada a diferença total ainda devida, sendo exarado despacho, em 16/1/2023 determinando a liberação dos valores depositados ao Corrigente e o pagamento da diferença ainda devida no prazo de 15 dias. Conclui, informando que o valor disponível foi liberado ao Corrigente através da ferramenta Siscondj, em 18/1/2023.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2340681).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 4/1/2023, em face de alegada omissão.

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juízo Corrigendo, no documento de Id. 2380850, que foi proferido despacho em 16/1/2023 nos autos em comento, por meio do qual foi apreciada a matéria objeto da insurgência do Corrigente, nos seguintes termos: "*Diante do acima exposto, resta ainda devido pelo reclamado o importe total de R\$ 231.017,52 atualizado até 31/01/2023 (apenas SELIC), conforme discriminação ... Considerando que as diferenças devidas foram apuradas após a expedição dos referidos precatórios, não há se falar em expedição de novo precatório complementar devendo a reclamada depositar as diferenças em Juízo no prazo de 15 dias. Deverá a reclamada, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento do IRRF relativo ao valor da 1ª parcela do 1º Precatório. Libere-se ao reclamante o total dos valores depositados na conta judicial de nº 1500116050944 (Id 87a7a36)*".

Observa-se que diante do despacho exarado pelo Juízo Corrigendo não mais se verifica a omissão apontada, visto que foi apreciado o pedido de apuração das diferenças devidas, bem como determinada a liberação de valores ao Corrigente. Além disso, a Corrigenda informou já ter sido liberado, em 18/1/2023, o valor disponível no Juízo através da ferramenta Siscondj.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a principal pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando conseqüentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto; não havendo, em face dos esclarecimentos prestados, necessidade de determinar ao Juízo que se abstenha de fazer 'comunicados de quitação', tal como requerido, por não vislumbrada tal hipótese.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL